



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.903006/2015-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.513 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO.

Valor de estimativa que não foi paga nem compensada não é prestante a compor saldo negativo.

ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer as parcelas de estimativas referentes aos períodos de apuração de janeiro e dezembro do ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 22, que não homologou Declaração de Compensação (DComp) de n.º 04131.58065.200114.1.7.03-4655 (e-fls. 2/13) e outras a ela vinculadas, segundo “Análise das Parcelas do Crédito” (e-fls. 23/26), cujo suposto direito creditório seria de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2012. Da decisão, o Contribuinte foi cientificado em 17/04/2015 (e-fls. 27).

3. Irresignado, em 14/05/2015, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 29/31), em que aduziu o seguinte:

*“Relativamente as parcelas não confirmadas dos pagamentos de CSLL do período, no valor de R\$ 378.981,33, estas se referem a erros no preenchimento da Dcomp n.º 04131.58065.200114.1.7.03-4655, os quais discorreremos a seguir:*

*1. Lançamento de credito referente a estimativa compensada de março/2012, no valor de R\$ 75.669,53, no entanto, nessa competência, houve o levantamento do balancete de suspensão de CSLL, conforme demonstrado na DCTF do período supra;*

*2. Lançamento de credito referente a pagamento efetuado, no valor de R\$ 76.338,16, no entanto, nessa competência, o valor de pagamento foi de R\$ 76.388,16, conforme demonstrado na DCTF do período supra;*

*3. Os demais créditos de estimativas foram erroneamente alocados em pagamentos, quando deveriam ser lançados da seguinte forma:*

*- Janeiro/2012 [R\$ 117.746,77]— Estimativas Compensadas Com Saldos Negativos de Períodos Anteriores;*

*- Novembro/2012 e Dezembro/2012 [R\$ 14.008,33] — Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas.*

*Sobre as parcelas não confirmada de Estimativa Compensada com Outros Tributos (IPI), no valor de R\$ 168.289,31, refere se a Ressarcimento de IPI, utilizado para compensar o recolhimento da estimativa das competências Novembro de 2012 pela DCOMP N.º 00981.42996.271212.1.3.01-0335 (Análise Concluída). Doravante, Dezembro /2012, pelas DCOMPs N.º 36607.85391.240113.1.3.01-0278 e 35607.41726.240113.1.3.01-8105, ambas DCOMPs, tiveram despacho decisório emitido pela RFB, e sobre esses, fora devidamente protocolada junto a esta Secretaria as manifestações de inconformidade, as quais aguardamos os expedientes” (grifou-se).*

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 10-000.006 - 5ª Turma da DRJ/POA, proferido em sessão de 29/07/2020 (e-fls. 190/200), de que se deu ciência ao Contribuinte em 13/11/2020 (e-fls. 208), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Exercício: 2013*

*ACÓRDÃO SEM EMENTA.*

*Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

*(...)*

***VOTO***

*(...)*

*O valor não confirmado de R\$ 117.746,77 foi compensado (via Dcomp 03284.254280712.1.7.02-3020) com suposto crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada em exercício anterior (2012).*

*(...)*

*Conforme consulta que realizei em 27-7-20 no sistema e-processo, a existência desse crédito estava em ‘discussão administrativa’ (Processo 10380.906812/2014-09), sendo que o Direito Creditório não foi reconhecido (Acórdão 10-69.842 - 1ª Turma da DRJ/POA, de 22 de julho de 2020.*

*(...)*

*Quanto ao valor de R\$ 75.669,53 (não confirmado) a interessada não juntou comprovante em sua impugnação. Trata-se, conforme informado pela interessada no Per/Dcomp, de um pagamento por Darf, cuja data de arrecadação seria 23/04/2012.*

*Cumpra salientar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (art. 16, § 4º, do Regulamento do PAF) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não é o caso dos autos. A interessada poderia ter juntado a cópia do Darf que diz ter pago.*

*(...)*

*Quanto ao valor de R\$ 76.338,16 (não confirmado), a interessada também não juntou o respectivo comprovante de pagamento. Trata-se, conforme informado pela interessada no Per/Dcomp, de um pagamento por Darf, cuja data de arrecadação seria 23/11/2012.*

*Em consulta realizada em 27/7/20, encontrei o pagamento nº 1491155353 no valor de R\$ 76.388,16 alocado em DCTF ao pagamento do débito de Estimativa de CSLL de outubro de 2012.*

*(...)*

O valor de **R\$ 95.218,543** (não confirmado) foi compensado (via Dcomp 00981.42996.271212.1.3.01-0335) com suposto crédito decorrente do Ressarcimento de IPI, foi homologado pela Receita Federal.

(...)

Quanto ao valor de R\$ 14.008,33 (não confirmado) a interessada também diz que informou erroneamente tratar-se da Pagamento (Darf) quando na verdade tratava-se de compensação via Dcomp 36607.85391.240113.1.3.01-0278. Consultei a referida Dcomp nas base de dados da Receita Federal (processo atribuído ao Per/Dcomp 10380.905236/2013-93). Em Revisão de Ofício, decidiu-se pela inexistência do crédito.

(...)

A outra Dcomp 35607.41726.240113.1.3.01-8105 (ressarcimento de IPI – Processo 10380.903555/2013-64) citada na Manifestação de Inconformidade não foi homologada devido à inexistência de crédito pleiteado e, portanto, também não está apta a integrar parcela de crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do exercício 2013.

### **Conclusão**

As parcelas não reconhecidas pelo DD atacado de R\$ 117.746,77 (estimativa Compensada c/SNPA); R\$ 75.669,53 (pagamento c/darf) e R\$ 14.008,33 (demais estimativas compensadas/Ressarcimento de IPI), de fato, não podem compor o saldo negativo de CSLL do exercício 2013.

Reconheço as parcelas (não confirmadas pelo DD atacado) de **R\$ 76.388,16** (pagamento de estimativa c/darf) e de **R\$ 95.218,54** (demais estimativas compensadas/Ressarcimento de IPI) na composição do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do exercício 2013” (negritos do original; grifou-se).

5. Irresignado, em 27/11/2020 (e-fls. 210), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 212/220), em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade.

### **Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 208 e 210), pelo que dele se conhece.

### **MÉRITO**

#### **Pagamento de DARF não identificado**

7. Em suas razões de Voluntário, uma vez mais, o Contribuinte assenta que se trata de “[...] erro de preenchimento do PER/DCOMP n.º 04131.58065.200114.1.7.03-4655, porquanto não houve tributo a pagar nessa competência [março/2012], em face do levantamento

do balancete de suspensão de CSLL do período, conforme DCTF e DIPJ apresentadas nestes autos (anexadas à manifestação de inconformidade)”.

8. Se é certo que, compulsando-se as referidas Declarações, não se vê tributo a pagar no referido período de apuração (e-fls. 91/106 e 135, respectivamente), também é certo que o valor de R\$ 75.669,53 compôs o saldo negativo do período, como se vê da DComp que aponta a origem do direito creditório requerido (e-fls. 8).

9. Nesse passo, não existindo a referida parcela de crédito a compor o direito creditório, uma vez que a estimativa não foi paga nem compensada, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

### **Estimativas não homologadas**

10. Aqui, a Recorrente aduz que “[...] se o valor objeto da DCOMP não homologada integrar saldo negativo de CSLL, o direito creditório pleiteado deve ser deferido, pois ao final do exercício o débito tributário referente à estimativa restará constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança”.

11. As estimativas pertinentes aos períodos de apuração de janeiro e de dezembro de 2012 foram compensadas com créditos requeridos no âmbito dos processos n.º 10380.906812/2014-09, 10380.905236/2013-93 e 10380.903555/2013-64. Todos foram indeferidos pela Autoridade Fiscal e aguardam julgamento nesta 2ª instância recursal.

12. Todavia, diga-se que o entendimento quanto à matéria hoje prevalecente no âmbito deste Conselho se encontra consubstanciado em seu enunciado sumular de n.º 177, coincidente ao da Interessada: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

13. Pelo exposto, neste tópico, assiste razão à Recorrente, importando em reconhecimento das parcelas nos montantes de R\$ 117.746,77 e de R\$ 14.008,33.

### **CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer as parcelas de estimativas referentes aos períodos de apuração de janeiro e dezembro do ano-calendário de 2012.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros

